Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-415/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59451/2011
PROTOCOLO	**:**	1107730
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	GELSON GUIMARÃES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00018/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 26-6-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Gelson Guimarães, CPF/MF nº 826.787.151-91, em face da realização de pagamentos dissociados das disposições legais contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 018/2011;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas nominado no item acima, por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado no pagamento de despesas comprovadas por documentos fiscais inábeis na ordem de R$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais), além da omissão do encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, norma reproduzida no inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela impugnação do valor dos pagamentos efetuados à revelia da legislação vigente, uma vez que comprovado mediante documentos fiscais inábeis, no valor de R$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais), conforme detalhamento contido nos itens V.5 e V.6 (f.019) com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso IX do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012 ;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Gelson Guimarães, CPF/MF nº 826.787.151-91, promova o recolhimento:

4.1 - em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplica da conforme consignado no item "2" acima, nos termos dos artigos 165, I e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4.2 - em favor dos cofres municipais de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, da importância impugnada constante do item 3, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 161, 165, II c/c artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, para que promova o encaminhamento dos contratos discriminados nos Anexos I e II (fls. 021/022), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv